

ANEXO

REGIMENTO DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM PODER LEGISLATIVO

Art. 1º O Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, oferecido pelo Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), escola de governo da Câmara dos Deputados, tem por finalidade a formação de pessoal de alto nível de desempenho profissional e comprometido com o avanço do conhecimento na área.

Art. 2º O Conselho do Programa de Pós-Graduação do Cefor, órgão consultivo, deliberativo e de planejamento, tem sua composição, atribuições e funcionamento estabelecidos no Regimento do Programa da Pós-Graduação do Cefor.

Art. 3º O Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, órgão consultivo e deliberativo, é constituído:

I – pelo Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo;

II – pelos docentes permanentes do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo;

III – por até quatro representantes do corpo discente do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, assegurado pelo menos um representante por turma entrante.

§ 1º Os representantes do corpo discente são eleitos pelos seus pares para um mandato de um ano, reeleível por igual período.

§ 2º Para cada representante discente há um suplente.

Art. 4º As reuniões do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo são convocadas pelo Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo.

§ 1º As reuniões ordinárias mensais são realizadas durante o período letivo.

§ 2º As reuniões extraordinárias são convocadas por iniciativa do Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo ou em atendimento de requerimento da maioria dos membros do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo.

Art. 5º Compete ao Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo:

- I – elaborar seu Projeto Pedagógico;
- II – encaminhar o Projeto Pedagógico para aprovação do Conselho do Programa de Pós-Graduação do Cefor;
- III – propor diretrizes e normas para o regime didático-pedagógico do Curso;
- IV – propor ao Conselho do Programa de Pós-Graduação do Cefor a fixação de vagas para o Curso e suas alterações;
- V – propor ao Conselho do Programa de Pós-Graduação do Cefor critérios para o ingresso no Curso;
- VI – examinar e aprovar a oferta de disciplinas;
- VII – aprovar os planos de ensino propostos pelos docentes;
- VIII – homologar o resultado do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC);
- IX – julgar e decidir, em primeira instância, representações e recursos que lhes forem dirigidos;
- X – autorizar o trancamento de matrícula;
- XI – homologar a aprovação, pelo Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, dos docentes escolhidos para a atividade de orientação;
- XII – aprovar o limite máximo de orientações por docente;
- XIII – planejar e propor, com base nas avaliações periódicas dos cursos, medidas necessárias ao aprimoramento do ensino, da pesquisa e extensão;
- XIV – submeter o nome do Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo escolhido em conformidade com o disposto no art. 6º deste Regimento ao Conselho do Programa de Pós-Graduação do Cefor;
- XV – analisar e homologar os pedidos de transferência de discentes de curso de mestrado ou doutorado de outras instituições de ensino superior, devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC), desde que haja vaga e afinidade entre o curso de origem e o Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo;
- XVI – validar os créditos de disciplinas de discente transferido;
- XVII – aprovar regulamento referente a requisitos para credenciamento, formas de seleção e permanência do corpo docente do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo;

XVIII – homologar o credenciamento dos docentes do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo selecionados nos termos do regulamento referido no inciso XVII deste artigo;

XIX – exercer outras atividades que lhe sejam próprias.

§ 1º As matérias concernentes aos incisos VII, VIII, X e XIII podem ser objeto de decisões do Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo *ad referendum* do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo.

§ 2º As decisões tomadas pelo Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo na forma do § 1º deste artigo devem ser referendadas na primeira reunião do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo subsequente à realização do referido ato administrativo.

Art. 6º O Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo é escolhido entre os docentes permanentes do curso mediante eleição realizada pelo Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo.

Parágrafo único. O mandato do Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo é de três anos, reelegível por igual período.

Art. 7º Compete ao Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo:

I - planejar, coordenar e controlar as atividades de ensino, pesquisa e extensão referentes ao Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, em consonância com as decisões emanadas do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo no âmbito de sua competência;

II – propor, para aprovação pelo Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, a criação e a reformulação de disciplinas do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo;

III – participar das reuniões do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, na qualidade de seu Presidente, e do Conselho do Programa de Pós-Graduação do Cefor;

IV – fixar diretrizes para o processo seletivo de discentes, a serem implementadas pela Coordenação de Recrutamento e Seleção do Cefor;

V – atuar como mediador entre o corpo discente e o docente;

VI – aprovar os nomes dos orientadores dos TCC;

VII – aprovar as datas para realização do Exame de Qualificação e de Defesa do TCC propostas pelos orientadores;

VIII – homologar as bancas examinadoras de qualificação e de julgamento da Defesa do TCC, selecionadas pelos orientadores;

IX – promover, organizar e participar de congressos, seminários, eventos ou reuniões sobre assuntos de natureza acadêmico–científica;

X – supervisionar os trabalhos de pesquisa e extensão do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo;

XI – preparar os relatórios a serem submetidos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

XII - intermediar os contatos entre a Capes e o Cefor;

XIII – efetuar, no primeiro semestre de cada turma, a matrícula do discente;

XIV – coordenar o processo de matrículas em disciplinas e na atividade de orientação.

Art. 8º O corpo docente do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo deve ser integrado por profissionais qualificados, portadores de título de doutor, livre docente ou equivalente, credenciados como permanentes, colaboradores ou visitantes.

§ 1º Os requisitos para credenciamento, as formas de seleção e permanência do corpo docente serão definidos em regulamento próprio aprovado pelo Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo.

§ 2º O servidor ocupante de cargo de lotação exclusiva poderá ser lotado na Coordenação de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados para compor o quadro de docentes permanentes do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, desde que observada a compatibilidade da atividade de docência com as atribuições do cargo efetivo do servidor.

Art. 9º As inscrições para a seleção de candidatos ao Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo são abertas por edital do Diretor do Cefor, e as matrículas são realizadas de acordo com o Regimento do Programa de Pós-Graduação do Cefor.

Art. 10. O número de vagas é fixado pelo Conselho do Programa de Pós-Graduação do Cefor de acordo com proposta do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo.

Art. 11. Dentro dos prazos previstos no Calendário Acadêmico do Cefor e nos termos definidos pelo Regimento do Programa da Pós-Graduação do Cefor, são admitidas transferências de discentes de curso de mestrado ou doutorado de outras instituições de ensino superior, devidamente credenciadas pelo MEC,

desde que haja vaga e afinidade entre o curso de origem e o Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo.

Parágrafo único. Uma vez deferido o pedido de transferência, o Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo pode determinar ao discente o cumprimento de atividades a fim de se adequar à estrutura curricular do curso, mediante proposta do Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo.

Art. 12. Constituem componentes curriculares do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo:

- I – disciplinas;
- II – atividades complementares;
- III – TCC.

Parágrafo único. O componente curricular referido no inciso III deste artigo comprehende:

- I - Projeto de TCC;
- II - Exame de Qualificação;
- III - Defesa do TCC.

Art. 13. Da descrição de disciplina do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo deve constar:

- I - ementa;
- II - creditação;
- III - carga horária.

Art. 14. O Exame de Qualificação, etapa preliminar à defesa do TCC, é solicitado pelo orientador ao Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, propondo data de realização e banca examinadora.

§ 1º O discente deverá cumprir, até a data do exame, as seguintes condições:

- I - aprovação nas disciplinas Seminário em Poder Legislativo e Seminário em Pesquisa;
- II - conclusão de dez créditos em disciplinas.

§ 2º O discente deve depositar três cópias impressas do projeto de TCC na Coordenação de Pós-Graduação, com pelo menos quinze dias corridos de

antecedência da data prevista para o exame, acompanhados do respectivo arquivo digital.

§ 3º A Banca do Exame de Qualificação é composta por, no mínimo, três membros doutores, incluindo o orientador, que é seu presidente.

§ 4º Ao discente reprovado no Exame de Qualificação ou que por qualquer motivo não o realize, é concedida a oportunidade de submeter-se a ele uma segunda vez, no prazo máximo de dois meses.

§ 5º A segunda reaprovação no Exame de Qualificação implica o desligamento do discente do curso.

§ 6º O Exame de Qualificação deve acontecer pelo menos quatro meses antes da data da Defesa do respectivo TCC.

Art. 15. Todo discente do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo tem direito de escolher um orientador docente do Programa de Pós-Graduação do Cefor.

Parágrafo único. São condições para matrícula do discente na atividade de orientação:

I – o discente deve formular convite a um docente para ser seu orientador;

II – o docente deve formalizar sua aceitação ao convite;

III – a escolha do orientador deve ser aprovada pelo Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo;

IV – a aprovação do Coordenador deve ser homologada pelo Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo;

V – a matrícula na atividade de orientação deve ser realizada em até sessenta dias contados do início do primeiro semestre cursado pelo discente.

Art. 16. Compete ao Orientador:

I - acompanhar o discente ao longo da vida acadêmica;

II – orientar o discente na escolha e desenvolvimento de disciplinas e atividades;

III – orientar o discente na elaboração do projeto de TCC;

IV - acompanhar a execução do TCC em todas as suas etapas;

V - diagnosticar problemas e dificuldades que estejam interferindo no desempenho do discente e orientá-lo na busca de soluções;

VI - manter o Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo informado sobre as atividades desenvolvidas pelo orientando;

VII – autorizar as matrículas do discente a partir do segundo semestre cursado;

VIII – propor, ao Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, data para realização do Exame de Qualificação do TCC e respectiva banca;

IX – propor, ao Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, data para realização da Defesa do TCC e respectiva banca.

Parágrafo único. Os casos de não autorização de matrícula serão examinados pelo Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo.

Art. 17. A pedido justificado, do orientador ou do orientando, o Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo pode autorizar a substituição do orientador.

Art. 18. A avaliação da aprendizagem se dá na forma prevista no Regimento do Programa da Pós-Graduação do Cefor.

§ 1º O discente reprovado em uma disciplina pode cursá-la mais 1 (uma) vez.

§ 2º O discente é desligado do curso se for reprovado:

I – em 2 (duas) disciplinas;

II – em uma mesma disciplina 2 (duas) vezes.

Art. 19. Nas atividades complementares e no Exame de Qualificação, o discente é considerado aprovado (AP) ou reprovado (RP), sem atribuição de nota.

Art. 20. Às disciplinas e às atividades complementares são atribuídos créditos compatíveis com as suas características ou exigências.

Art. 21. Cada unidade de crédito de pós-graduação corresponde a 15 (quinze) horas-aula.

Art. 22. O Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo é integralizado com o mínimo de 30 (trinta) créditos em disciplinas ou atividades creditáveis.

Art. 23. O formato básico do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo para o discente é:

I – 3 (três) disciplinas obrigatórias, cada uma com 2 (dois) créditos: "Seminário em Poder Legislativo", "Seminário de Pesquisa" e "Seminário de TCC";

- II – 4 (quatro) disciplinas optativas, cada uma com 2 (dois) créditos;
- III – atividades complementares, de caráter obrigatório, com 6 (seis) créditos, conforme regulamentação específica;
- IV - TCC, com 10 (dez) créditos.

§ 1º A critério do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, podem ser convalidados créditos anteriormente obtidos em cursos de mestrado ou doutorado de instituições credenciadas pelo MEC, desde que o período entre a conclusão da disciplina e o pedido de convalidação não seja superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º Os créditos atribuídos na forma do § 1º deste artigo, no limite máximo de 4 (quatro), poderão substituir até 2 (duas) disciplinas optativas.

§ 3º O requerimento de convalidação ou aproveitamento de créditos deve ser acompanhado de documentação comprobatória que permita a verificação, minimamente, da ementa, carga horária, creditação e aprovação do discente.

Art. 24. É facultado ao discente 1 (um) pedido de trancamento de matrícula, limitado a 1 (um) semestre letivo.

Parágrafo único. É vedado o trancamento de matrícula no primeiro semestre letivo de atividades do discente.

Art. 25. É facultado ao discente pedido de cancelamento de subscrição de disciplina.

§ 1º O pedido deve ser apresentado antes de concluída vinte e cinco por cento da carga horária da disciplina.

§ 2º É vedado o pedido de cancelamento de subscrição de disciplina no primeiro semestre de atividades do discente.

Art. 26. São admitidas matrículas de discentes especiais, com direito à certificação, em disciplinas optativas.

Parágrafo único. Na categoria a que se refere o *caput* deste artigo, cada discente especial pode matricular-se no máximo em 4 (quatro) disciplinas, respeitando também um limite máximo de 2 (duas) disciplinas por semestre.

Art. 27. Para conclusão do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, o discente deve obter:

- I - aprovação na carga de créditos em disciplinas prevista no art. 23;
- II - integralização das atividades complementares previstas no art. 23;
- III - aprovação no exame de qualificação do TCC;

IV - aprovação do TCC.

Art. 28. O TCC pode ser feito de acordo com as seguintes modalidades:

I - dissertação;

II - desenvolvimento de aplicativos ou de softwares;

III - desenvolvimento de materiais didáticos e instrucionais;

IV - desenvolvimento de produtos;

V - desenvolvimento de processos e técnicas;

VI- produção de programas de mídia.

§ 1º O Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo pode baixar normas técnicas quanto à elaboração do TCC em cada uma das modalidades previstas.

§ 2º Mediante proposta avalizada pelo orientador, o discente pode solicitar ao Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo a realização de TCC em modalidade diversa, desde que entre as previstas pelas normas educacionais vigentes.

Art. 29. A solicitação da Defesa do TCC é feita pelo discente mediante a entrega de formulário preenchido e assinado pelo orientador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da Defesa.

§ 1º No ato da solicitação, o discente deve entregar 3 (três) exemplares do TCC.

§ 2º A solicitação da Defesa do TCC só pode ser realizada após o discente ter concluído todos os outros requisitos do curso.

§ 3º No caso de TCC que não compreenda a elaboração de produção textual, é exigida a apresentação de documento ou material hábil para a avaliação do trabalho.

Art. 30. O TCC é julgado por uma comissão proposta pelo orientador e homologada pelo Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo.

§ 1º A comissão é composta por no mínimo três membros doutores, incluindo o orientador, que é seu Presidente, sendo pelo menos um membro não pertencente ao corpo docente do curso, preferencialmente de outra Instituição.

§ 2º O contato com os membros examinadores e o ajuste de datas para a Defesa é dever do orientador.

§ 3º Cabe ao Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, a organização da sessão de Defesa do TCC no referente à infraestrutura e divulgação da atividade.

Art. 31. O TCC é considerado aprovado se obtiver aprovação de, no mínimo, 2 (dois) examinadores.

§ 1º A Comissão de Julgamento atribuirá as menções “Aprovado”, “Aprovado com Condição” ou “Reprovado”.

§ 2º O discente que tiver seu TCC reprovado é desligado do curso.

§ 3º A atribuição da menção “Aprovado com Condição” significa que a emissão de parecer final sobre o TCC fica condicionada à efetivação de reformulações expressamente indicadas pela comissão examinadora.

§ 4º No caso previsto no § 3º, a comissão examinadora estabelece um prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para o discente efetivar as alterações e encaminhá-las à comissão examinadora, por intermédio de seu orientador.

Art. 32. Aprovado o TCC, o Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo apreciará o resultado e disporá sobre sua homologação, verificando a integralização curricular para a emissão e registro do diploma.

§ 1º Homologado o resultado, o Coordenador do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo encaminha o processo para o Serviço de Controle Acadêmico, com autorização para os trâmites da emissão e registro do diploma.

§ 2º O processo referido no § 1º é constituído, minimamente, pela ata da sessão pública do Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo, por um exemplar ou equivalente do TCC na sua versão final e pelo quadro curricular do curso.

Art. 33. O discente deve concluir o Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo em não menos que 2 (dois) e não mais que 5 (cinco) semestres letivos.

§ 1º A defesa do TCC está incluída no prazo previsto no *caput*.

§ 2º O pedido de trancamento de matrícula, limitado a uma vez e a 1 (um) semestre, suspende o prazo de conclusão do curso.

Art. 34. Os casos omissos são tratados pelo Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em Poder Legislativo.